



VOTO RELATOR

Processo SEI nº 2024/0010714

Interessados/as: José Moacyr Doretto Nascimento e Mariana Borgheresi Duarte

Assunto: Proposta de deliberação, que disciplina o pagamento de juros e correção monetária à indenização de férias e licença-prêmio devidos aos/às membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado

Excelentíssima Presidente,

Excelentíssimas/os Conselheiras/os

Trata-se de proposta de Deliberação apresentada pelo Defensor Público José Moacyr Doretto Nascimento, em conjunto com a Defensora Pública Mariana Borgheresi Duarte, por meio da qual pleiteiam a regulamentação do pagamento de juros e correção monetária sobre as indenizações devidas aos/às membros/as e servidores/as da instituição, em virtude de eventuais indeferimentos do gozo de férias e licenças-prêmio.

O pedido traz como fundamento, em apertada síntese, ser dever da Administração Pública, ao indeferir a fruição de um direito de cunho social, a imediata indenização pecuniária do servidor público afetado pela decisão, que também teria direito, em caso de não pagamento imediato da indenização devida, à percepção de juros moratórios e correção monetária, nos termos do que estabelece o art. 407 do Código Civil.

Assim, na minuta de deliberação que acompanha o pedido, seus autores estabelecem que o pagamento da indenização deverá ocorrer no mês seguinte ao do indeferimento do gozo pela Administração, já sendo devidos juros e correção monetária “pro rata die” quando de sua ocorrência. A minuta indica que tais acréscimos, contudo, seriam devidos pela Fazenda Pública do Estado, na hipótese de não pagamento da indenização no mês subsequente ao indeferimento pela Administração.

É o relatório.

A proposta, com a devida vênia, não merece acolhimento.

Inicialmente, ressalta-se que o direito ao gozo de férias e licença-prêmio são vantagens não-pecuniárias devidas aos membros/as e servidores/as da instituição, nos termos do art. 134, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.

A conversão desses benefícios em pecúnia, em caráter indenizatório, é regulamentada internamente por

meio das Deliberações CSDP nº 285/2013 (licença-prêmio) e pela Deliberação 411/2023 (férias). Ambos os textos normativos preveem a possibilidade excepcional de indeferimento do gozo das referidas vantagens não-pecuniárias, por absoluta necessidade do serviço.

Esse indeferimento é realizado pela administração a partir de manifestação do Coordenador da Unidade à qual o/a membro/a ou servidor/a está vinculado, que vislumbra a realidade local e conclui pela impossibilidade de fruição do gozo do direito. No entanto, seria possível, por parte do/a Defensor/a ou Servidor/a afetado/a pela decisão, caso permanecesse inconformado com a manifestação de seu Coordenador, a interposição de recurso administrativo, contestando o indeferimento de seu benefício.

Não é, contudo, o que se observa na prática cotidiana institucional.

Ao lado desse fundamento preliminar, constata-se que o procedimento observado em outras instituições do sistema de justiça também não confere guarida à construção trazida na proposta.

Nesse sentido, a **Resolução nº 764/2022 do Conselho da Justiça Federal**, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça Federal, trata o tema de maneira muito semelhante à forma atualmente observada na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, constando no referido ato normativo a expressa previsão de não cabimento de correção monetária ou juros de mora quando do pagamento de eventual indenização decorrente do indeferimento da fruição do benefício:

Art. 24. A indenização de férias no caso do inciso IV do art. 22 deve ser requerida pelo magistrado em atividade e **depende de disponibilidade orçamentária**, correndo por conta do orçamento das respectivas unidades orçamentárias da Justiça Federal.

§ 1º. A indenização prevista neste artigo deverá obedecer, cumulativamente, aos seguintes parâmetros:

(...)

III – ter como base de cálculo o valor do subsídio ou da remuneração do mês da liquidação, **sem a incidência de juros nem correção monetária**;

Percebe-se na referida Resolução, que orienta o tema na esfera da Justiça Federal, que o pagamento da indenização depende da disponibilidade orçamentária do órgão, razão pela qual não se impõe uma data específica para a sua ocorrência, que deve observar a execução do respectivo orçamento público.

Em igual modo, a título de exemplo, cita-se a **Resolução nº 30, de 11 de dezembro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, que expressamente prevê:

Art. 21. A indenização de férias no caso do inciso IV do art. 23 desta resolução deve ser requerida pelo magistrado ou magistrada em atividade e **depende de disponibilidade orçamentária**.

§ 1º A indenização a que se refere este artigo deverá obedecer, cumulativamente, aos seguintes parâmetros:

(...)

III - ter como base de cálculo o valor do subsídio ou da remuneração do mês da liquidação, **sem a incidência de juros nem correção monetária**;

Por fim, colaciona-se a norma que regulamenta o tema junto ao Ministério Público do Estado do Ceará (Ato

Normativo 401/2023), que prevê:

Art. 2º A Secretaria-Geral identificará os membros que fazem jus ao recebimento da indenização tratada neste ato normativo, remetendo as informações obtidas à Secretaria de Finanças para a verificação da **disponibilidade orçamentária e financeira**.

Parágrafo único. O pagamento das indenizações fica **condicionado à existência de disponibilidade financeira no momento do seu efetivo pagamento**.

Art. 3º O valor total da indenização terá como base de cálculo o valor do subsídio do mês do pagamento da referida indenização, excluídas demais verbas indenizatórias, **sem incidência de juros ou correção monetária**.

Todas as normativas trazidas como exemplo baseiam-se em dois eixos: (i) o pagamento da verba indenizatória decorrente do indeferimento do gozo está condicionado à disponibilidade financeira do órgão pagador; (ii) não há a incidência de juros ou correção monetária no cálculo do valor a ser pago, que é **estabelecido tendo como base o valor do subsídio ou remuneração do próprio mês de pagamento** .

Essa última previsão, que também é observada na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, **assegura a ausência de prejuízo ao/à membro/a ou ao/à servidor/a, pois mesmo que o pagamento da indenização devida se dê tempos depois do indeferimento, o seu cálculo será atualizado diante do valor da remuneração percebida no momento do recebimento**.

Por outro lado, a pretensão esposada no pedido contém aspecto supostamente inexecutável, uma vez que é necessário que a instituição, na execução de seu orçamento, consiga manejar suas despesas de forma planejada ao longo do ano. Não seria, destarte, possível que o/a gestor/a pudesse, como indica a norma sugerida, efetuar todos os pagamentos indenizatórios nos meses seguintes aos indeferimentos, uma vez que a distribuição desses valores no decorrer de todo o exercício financeiro assegura um adequado e necessário equilíbrio entre as receitas e despesas, sem o qual a saúde financeira institucional correria sério risco.

Por fim, especialmente no tocante à licença-prêmio, destaca-se que o direito à fruição desse benefício percorre toda a vida funcional do/a membro/a ou servidor/a, cabendo à administração permitir o seu gozo ao longo desse percurso, uma vez que não existe um prazo certo para o seu gozo. A indenização da licença-prêmio não gozada passaria a ser mandatária quando do término do vínculo entre o/a servidor/a e o órgão público. Contudo, a jurisprudência consolidada admite a antecipação dessa indenização durante a vida ativa do/a servidor/a, de acordo com a disponibilidade orçamentária do órgão público ao qual está vinculado/a. Mas, nessa linha de entendimento, mora alguma teria havido por parte da administração, que, na realidade, antecipou-se a um gasto futuro, situação que tornaria incabível a incidência de juros ou correção.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia aos proponentes, entendo que as Deliberações 285/2013 e 411/2023 deste Conselho Superior já tratam de forma adequada das hipóteses de indeferimento do gozo de férias e licenças-prêmio, não havendo a possibilidade jurídica de nelas contemplar as alterações propostas, pelos fundamentos ora esposados.

É como voto.

São Paulo, data certificada.

Davi Eduardo Depiné Filho

Conselheiro relator



Documento assinado eletronicamente por **Davi Eduardo Depine Filho, Defensor Público Conselheiro**, em 24/05/2024, às 17:01, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0888126** e o código CRC **3B0724DF**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2024/0010716

RELT CSDP - 0888126v2